



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 353 /2010

SESSÃO: 56ª Sessão Extraordinária dia 23 de setembro de 2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/5783/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.13997

RECORRENTE: BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ERIVAN M. DE ANDRADE

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA de produtos sujeitos à Substituição tributária apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE exercício 2005. **Auto de Infração PROCEDENTE** considerando que restou comprovada a infração apontada na peça acusatória. Decisão amparada nos arts. 169, I, e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade afastada e pedido de perícia recusado. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de omissão de saídas apurada através do Sistema de Levantamento de estoque relativa ao exercício de 2003, referente aos produtos sujeitos substituição tributaria, no valor de R\$ 149.058,32 (cento e quarenta e nove mil cinqüenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Constam no Processo Ordens de Serviços n°. 2007.26261, Termos de Início n°. 2007.22851 e Termo de Conclusão n°. 2007.26757, Informações Complementares, Relatório Notas Fiscais de Entradas, Relatório Notas Fiscais de Saídas, Relatório Totalizador de Estoque e Inventário em 31.12.2004 e 31.12.2005.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração esclarece que a omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributaria foi no montante de R\$ 121.450,05 e a omissão de saídas de mercadorias isentas foi de R\$ 27.608,27, aplicando multa de 10% sobre o valor da omissão.

Após apontar os artigos infringidos o autuante sugere como penalidade a prevista no art. 126 da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03.

Tempestivamente a empresa ingressa nos autos impugnando o feito fiscal alegando a improcedência do lançamento fiscal sob fundamento de que a contagem de estoques contem erros nas unidades, pois segundo a impugnante, foram considerado fardos pequenos como se grande fosse.

O julgador singular após analisar os argumentos defensórios apresentados pela empresa decide pela procedência do feito fiscal considerando que o método utilizado pelo agente fiscal foi o Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, onde o referido método permite identificar as quantidades, unidades e preços das mercadorias comercializadas sem as respectivas notas fiscais. Que o trabalho fiscal foi realizado com base nos inventário existente em 31.12.2005 e as notas fiscais de entradas e saídas do exercício de 2005, cujas as informações foram condensadas no Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, apontando uma omissão de R\$ 149.058,32.

Intimado do julgamento monocrático o contribuinte interpôs recurso voluntario requerendo reenquandramento da penalidade para aplicação de multa de 1% (um por cento) nos termos do art.126, parágrafo único da Lei n° 12.670/96.



A Consultoria Tributaria manifesta-se através do Parecer nº 019/2010 informando que a infração encontra-se caracterizada nos autos, a metodologia empregada foi desenvolvida junto a documentação da empresa, onde foi constada a omissão de vendas de mercadorias no exercício fiscalizado conforme as disposições contidas no art. 827 do RICMS, razão pela qual sugere a procedência do lançamento nos termos do julgamento singular.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou na íntegra o Parecer da Consultoria.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadoria, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária exercício de 2005.

Inicialmente o contribuinte pede a improcedência do feito fiscal sob alegativa de que haveria erro no levantamento estoque, precisamente nas unidades dos produtos digitados.

Apesar de ter sido oportunizado ao contribuinte, inicialmente na ação fiscal, depois por ocasião da defesa e por ultimo quando da interposição do recurso, o mesmo não apontou quais produtos estariam com erros nas unidades. A conclusão que chegamos é que o se contribuinte tivesse encontrado tais erros teria trazido aos autos.

Quanto ao reenquadramento da penalidade para 1% (um por cento) sobre o valor da diferença, convém esclarecer que a adoção da multa sugerida é cabível somente quando as notas fiscais encontram-se devidamente escrituradas, o que não é o caso.

No mérito, verificamos que o auditor utilizou-se da Sistemática de Levantamento de mercadoria pelo Sistema Informatizado de Levantamento de Estoque denominado - SLE.

Este é um dos métodos mais simples e eficaz de fiscalização, pois analisa a partir dos documentos emitidos pela empresa, os produtos comercializados, detectado ao final a ocorrência ou não de omissão de saída e omissão de entradas.

O principal cuidado a ser observado pelo agente do fisco quando opta por esta sistemática é na digitação das notas fiscais, nomes de produtos, considerando a existência de várias denominações para um mesmo produto, bem como as unidades utilizadas pela empresa na comercialização dos produtos. No presente processo percebemos que a parte em sua defesa alegou erros nas unidades levantadas, no entanto não apontou com precisão quais unidades estariam com unidades divergentes.

Comprovado nos autos a infração apontada na peça inicial deve o autuado submeter-se a sanção imposta no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.418/03.

In Verbis:



Art.- 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributaria cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção não condicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

BASE DE CALCULO R\$ 149.058,32

MULTA R\$ 14.905,82



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Em relação a preliminar de **nulidade** do julgamento singular, suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, sob o fundamento de que não estar comprovado que houve a entrega ao contribuinte do CD que contem o trabalho fiscal, e por isso deve retornar os autos à Célula de Procedimento Administrativo Tributário - CEPAT para que esta proceda à entrega do CD em questão e reabra prazo para impugnação - Rejeitada, por maioria de votos, sob o entendimento de que a documentação concernente à ação fiscal foi enviada ao contribuinte, conforme comprova Aviso de Recebimento constante dos autos, que não houve contestação quanto a empecilho à defesa. Foram votos vencidos os dos conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. Quanto ao pedido de **perícia**, também suscitado pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, no sentido de refazer o Totalizador de mercadorias, sob o fundamento de que o agente fiscal não fez a conversão de unidades de determinados produtos, uma vez que há registro de entradas e saídas de um mesmo produto com indicação de unidades diferentes, como exemplo o produto CARNE está no inventário com indicação de quantidades em "caixa" e nos Relatórios de Saídas e Totalizador o registro das quantidades está em "unidade" - Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que o recorrente precisaria apontar com exatidão erros cometidos pelo agente fiscal e não o fazendo ou não restando explícito nos autos não se deve refazer o trabalho que alicerça o lançamento. Foram votos vencidos os dos conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. No mérito, resolve, por maioria de votos, confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa que ficou designado para lavrar a resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se manifestaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento que o trabalho fiscal não oferece consistência para que seja acolhida a acusação fiscal.

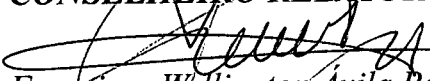


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de
Novembro de 2.010.

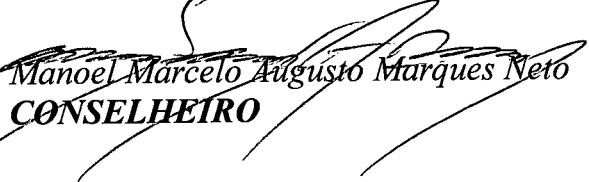

José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO